



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0856394-11.2018.8.10.0001

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROMULO FROZ FRANCO DE ALMEIDA

ADVOGADO (A): TAIANDRE PAIXAO COSTA

IMPETRADO: Presidência da Câmara Municipal de São Luís-MA e outros

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de segurança impetrado por **RÔMULO FROZ FRANCO DE ALMEIDA**, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS e PAULO VICTOR MELO DUARTE**, na qualidade de litisconsórcio necessário, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alega o impetrante que assumiu o cargo de vereador, na qualidade de suplente, na Câmara Municipal da cidade de São Luís, em 24 de setembro de 2018, em substituição ao vereador Paulo Victor Melo Duarte.

Afirma que a substituição foi em virtude do pedido de licença feita pelo vereador Paulo Victor Melo Duarte, pelo período de 121 (cento e vinte e um) dias.

Prossegue aduzindo que, somente em caso de licença superior a 121 (cento e vinte e um) dias, é que o suplente é convocado, conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, o que de fato ocorreu.

No entanto, afirma que o vereador licenciado somente ficou afastado por 30 (trinta) dias, tendo sido designada a data de 29 de outubro de 2018 para a posse do vereador Paulo Victor Melo Duarte.

Requer, assim, a concessão de medida liminar, para que este juízo “*proíba o retorno de PAULO VICTOR MELO DUARTE às atividades na Câmara Municipal de São Luís-MA*”, mantendo-se o impetrante/suplente, até o término do prazo de 121 (cento e vinte e um) dias, referente ao pedido de licença para assuntos particulares solicitado por Paulo Victor Melo Duarte.

Com a inicial vieram documentos.



O processo foi distribuído no plantão, tendo a magistrada plantonista afirmado que o pedido não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 62 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão e determinada a distribuição do processo para apreciação do pedido liminar.

Feito isto, foi determinada a notificação da autoridade coatora para informações, após o que a liminar seria apreciada.

Informações prestadas por Paulo Victor Melo Duarte (Id nº 15328011) em que afirma que o impetrante é o 4º (quarto) suplente de vereador. Afirma que outros dois vereadores também retornaram antes do prazo inicialmente previsto para afastamento por interesse particular. Que o impetrante sequer figura na lista dos contemplados e seu desligamento ocorreria mesmo se o informante não tivesse retornado às atividades parlamentares. Diante disso, pede a extinção do feito.

Quanto ao mérito, o informante afirma que o Regimento Interno confere ao Presidente da Casa o poder de interpretar casos omissos, motivo pelo qual o processo deve ser extinto. Pede, sucessivamente, que seja reconhecida a possibilidade de retorno do informante. Juntou documentos.

O Presidente da Câmara dos Vereadores também apresentou informações (Id nº 15360931).

### **Relatado, decido.**

Passo a analisar o pedido de tutela.

Destaco que o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, aduz que a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: *1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.*

É cediço que a liminar é medida de exceção, necessitando de requisitos fundamentais à sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o *periculum in mora* e a impossibilidade de causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária.

O impetrante deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação do seu direito.

Todavia, no caso vertente, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

É que o impetrante pretende que o vereador licenciado seja obrigado a cumprir o pedido de licença de 121 (cento e vinte e um) dias, sob o argumento de que se faz necessário o término do prazo por força da necessidade de aplicação do princípio da simetria constitucional. Explico.

O impetrante traz em sua fundamentação que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dispõem que o deputado/senador que se licenciar, com assunção do suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo superior a cento e vinte e um dias da licença. Requer, assim, por força do princípio da simetria, a aplicação dessa determinação ao presente caso.

*A priori*, importante esclarecer que o princípio da simetria não é aplicável ao caso em comento. Este princípio, em suma, exige que os Estados, Distrito Federal e Municípios, sempre que possível, adotem em suas Constituições e/ou Leis Orgânicas, os princípios e regras dispostos na Constituição Federal, o que não é a hipótese, pois trata-se de aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Ademais, esse princípio não pode ser invocado de forma absoluta, sob pena de engessamento da autonomia estadual e municipal. O princípio da simetria serve apenas como norteador.

Nestes termos:



“Por reputar inexistir ofensa ao princípio da simetria, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a expressão “e ao Vice-Governador”, constante do art. 65 da Constituição do Estado do Mato Grosso (“Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais”). A Corte assentou que a determinação de observância aos princípios constitucionais não significaria caber ao constituinte estadual apenas copiar as normas federais. A inexistência da vedação no plano federal não obstaculizaria o constituinte de o fazer com relação ao vice-governador. Asseverou que o estabelecimento de restrições a certas atividades ao vice-governador, visando a preservar a sua incolumidade política, seria matéria que o Estado-Membro poderia desenvolver no exercício da sua autonomia constitucional. Precedentes citados: ADI 4.298 MC/TO (DJe de 27.11.2009) e ADI 331/PB (DJe de 2.5.2014).” **ADI 253/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.5.2015. (ADI-253) (INFORMATIVO DO STF Nº 787).**

Analisando o **Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís**, anexado aos autos, verifico que, ao contrário do que consta nos Regimentos da Assembleia Legislativa do Estado, Câmara dos Deputados e do Senado Federal, verifico que **não consta a necessidade de cumprimento de todo o prazo solicitado para licença.**

De fato “*tratando-se de licenças do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança*” (art. 72, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal). Todavia, mais diante, no parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores consta que **“a substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento”.**

Ora, o Regimento Interno é claro quanto ao período de substituição do suplente: até a duração da licença ou impedimento.

Destarte, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder, posto que o Regimento é claro ao dispor que a substituição somente ocorrerá enquanto persistir a licença, não podendo este juízo obrigar o vereador licenciado a cumprir **o que não está expressamente determinado no Regimento.** Tal fato tanto é verdade que foram juntados aos autos pedidos de retorno de vereadores antes do término da licença.

Interpretação diversa não é possível.

Importante mencionar que o próprio Regimento Interno dispõe que “*os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares*” (art. 234), assim, não pode, portanto, o Judiciário, sem que haja qualquer ilegalidade ou abuso de poder, modificar a decisão do Presidente da Câmara, sob pena de ferir o **princípio da separação dos poderes.**

Dito isto, em sede de cognição sumária, não verifico a existência da verossimilhança das alegações.

Noutro passo, também não restam provados nos autos, em que consistiria a suposta lesão ao erário com o retorno do vereador licenciado, o que afasta a existência do perigo de dano ou resultado útil do processo.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constam, nos termos da fundamentação supra, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Cientifiquem-se as partes acerca desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

São Luís, 07 de novembro de 2018.

**Gladiston Luis Nascimento Cutrim**

Juiz respondendo pelo 2º Cargo da 6ª Vara da Fazenda Pública



